



P 54877/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1105/2022
(Paulo Sergio Martins)

Altera o Código de Obras e Edificações para exigir sinalizador de degrau com fotoluminescência e temporizador de energia prolongado na iluminação de escadas.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 28-___. Nas novas edificações onde existam degraus ou escadas nas áreas internas, em especial nas de emergência:

I - os degraus serão sinalizados com fotoluminescência, de cor diversa da do piso utilizado; e

II - caso haja temporizadores e sensores de presença para iluminação nas escadas, o tempo de acionamento deverá ser o suficiente para que idosos e pessoas com mobilidade reduzida cheguem ao próximo pavimento com a iluminação ativa.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei complementar visa ajudar as pessoas que possuem dificuldades de visão, como doenças na retina, ou visão subnormal, e não enxergam as escadas, mesmo que estas tenham faixas sinalizadoras, pois se o piso for da mesma cor da faixa, não se há a devida visibilidade, o que pode causar quedas.

Também se faz necessário as faixas serem com fotoluminescência, pois num caso de um *timer* ou de uma falta de energia a escada estará sinalizada de forma a ser acessada e utilizada com toda a segurança possível.

Sabemos que economizar é preciso, mas ver um idoso ou uma pessoa com dificuldades nas pernas de subir ou descer degraus de forma rápida ficar no meio da escada no escuro, pois não se consegue chegar no próximo piso correndo o risco de queda ou de um acidente pior, é desgastante, e todos nós vamos inevitavelmente chegar nesta fase.





(PLC nº. - fls. 2)

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'





LEI COMPLEMENTAR N.º 606, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Institui o novo Código de Obras e Edificações; e revoga normas correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações para disciplinar os procedimentos administrativos, executivos, fiscais e de penalidades, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de edificações, urbanizações e obras de construção civil em geral em todo o Município, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicáveis, do Código Brasileiro de Trânsito, do Plano Diretor Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Código de Obras e Edificações tem como objetivos:

I – garantir o interesse público e a segurança da comunidade, dos trabalhadores, das propriedades particulares e das propriedades e logradouros públicos;

II – promover e incentivar a qualidade e o conforto ambiental de edifícios e urbanizações, por meio de tecnologias sustentáveis para redução nas emissões de gases de efeito estufa (CO₂), de material particulado (MP₁₀) e de óxidos de nitrogênio (NOx) que possam aumentar a eficiência predial e contribuir para os cenários desejáveis para 2030 e 2050 previstos no Relatório Siemens City Performance Tool (CyPT) em Jundiaí;

III – promover a mobilidade e acessibilidade no Município, mediante do ordenamento dos assuntos que envolvam a atividade edilícia e urbanística, incentivando a ocupação da cidade pela criança com autonomia e segurança.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Obras e Edificações, órgão consultivo e deliberativo de caráter permanente, passará a vigorar nos termos desta Lei Complementar, detendo competência para:





(Texto compilado da LC nº 606/2021 – Código de Obras e Edificações – pág. 16)

§ 3º. Quando se tratar de postes com dimensões superiores àquelas regularmente utilizadas para iluminação pública e distribuição de energia elétrica, a concessionária deverá informar a finalidade da instalação e apresentar à UGPUMA, por meio de processo administrativo, laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, assegurando e demonstrando que os níveis de radiação ou de intensidade de campos eletromagnéticos gerados não provocarão interferências em equipamentos eletroeletrônicos nem danos à saúde humana.

§ 4º. As instalações de energia elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo e demais serviços públicos que utilizem os postes implantados no passeio público deverão ser organizadas de forma a não contribuir com a poluição visual gerada pelos fios, cabos e equipamentos, devendo possuir entradas organizadas; e as fiações e equipamentos inutilizados deverão ser removidos sob a coordenação e responsabilidade da concessionária responsável pelo poste.

§ 5º. As instalações de energia elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo e demais serviços públicos existentes e em desacordo com os critérios de organização, segurança e de cuidados para evitar a poluição visual deverão ser adequadas pela concessionária detentora da permissão do uso dos postes mediante notificação da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos – UGISP.

Art. 27. Para promover a segurança dos pedestres, os postos de abastecimento de veículos e venda de combustíveis deverão possuir:

I – elementos fixos com altura mínima de 40 cm (quarenta centímetros) ao longo do alinhamento do imóvel, separando a calçada do interior do imóvel; e

II – entradas e saídas sinalizadas conforme resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), devendo a análise do projeto e a fiscalização serem executadas pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transportes.

Art. 28. Deverão ser servidos por elevadores de passageiros todos os andares das novas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e/ou que apresentem desnível superior a 10,00 m (dez metros) entre o nível de piso do pavimento mais baixo e o nível de piso do pavimento mais alto, incluídos os pavimentos destinados à garagem, observadas as seguintes condições, sem prejuízo das normas técnicas pertinentes e do Código Sanitário Estadual:

I – 1 (um) elevador, no mínimo, em edificações com até 8 (oito) pavimentos e em edificações com desnível inferior 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados à garagem;





(Texto compilado da LC nº 606/2021 – Código de Obras e Edificações – pág. 17)

II – 2 (dois) elevadores, no mínimo, em edificações com mais de 8 (oito) pavimentos ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados garagem.

§ 1º. Com a finalidade de assegurar a acessibilidade nas áreas comuns, pelo menos 1 (um) dos elevadores do edifício deve:

I – ter seu hall de entrada situado em locais acessíveis;

II – estar situado em nível com o pavimento a que servir, ou estar interligado ao mesmo por rampa com declividade adequada;

III – possuir dimensões internas da cabine de, no mínimo, 1,10 m (um metro e dez centímetros) de largura e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de profundidade e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);

IV – servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de mobilidade reduzida.

§ 2º. No cômputo dos andares, não será considerado o andar de uso privativo do andar contíguo.

§ 3º. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá ser o único meio de acesso e circulação das edificações.

§ 4º. Os elevadores de edifícios comerciais, de serviços e institucionais de uso público e/ou coletivo devem ser dotados de sinal áudio indicador do pavimento de parada.

§ 5º. Excluem-se da obrigatoriedade da existência de elevadores as edificações residenciais unifamiliares.

§ 6º. Os estabelecimentos assistenciais de saúde devem observar também a [Resolução RDC 50](#) de 21/02/2002 da ANVISA, ou norma posterior retificadora.

Seção V

Da sustentabilidade

Art. 29. Os projetos de edificações e urbanizações devem incorporar os conceitos de sustentabilidade de forma a contribuir para a melhoria do desempenho ambiental da obra, da edificação e da cidade.

Art. 30. Nas novas edificações de uso coletivo e nos conjuntos de edificações, sejam eles horizontais ou verticais, é obrigatório que a instalação de água potável esteja preparada para

